ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORINTE-MG (CMBH)

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90011/2026.
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO DE PESSOAS E FOLHA DE PAGAMENTO E SERVIÇOS NECESSÁRIOS PARA IMPLANTAÇÃO, INTEGRAÇÃO, TREINAMENTO, SUSTENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E SUPORTE

LUIZ KIOMITSU TOMI, brasileiro, divorciado, advogado regularmente inscrito na OAB/MG 111.495, inscrito no CPF nº 036.912.236-48 e RG número M – 8.127.714, com endereço a Avenida Prudente de Morais, 290, sala 508, Bairro Cidade Jardim, cidade de Belo Horizonte – MG, CEP 30.380-002, venho respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,** em face dos termos do instrumento convocatório acima identificado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei n. 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação, devendo protocolar a impugnação até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

No caso em apreço, considerando que a sessão pública está designada para o dia 12.08.2026, verifica-se que a presente impugnação, apresentada na presente data,

observa integralmente as exigências previstas na Lei n. 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente apreciada.

2. DO FATO: A EXIGÊNCIA RESTRITIVA DO ITEM 2.1.8.1.4

O item 2.1.8.1.4 do Edital do Pregão Eletrônico n. 90011/2026, para "*contratação de solução integrada de gestão de pessoas e folha de pagamento e serviços necessários para implantação, integração, treinamento, sustentação, manutenção e suporte*", ao tratar dos requisitos de qualificação técnica da equipe profissional, fixou a seguinte exigência:

> 2.1.8.1.4 - Os profissionais a seguir, envolvidos na implantação, deverão ter as respectivas características, que poderão ser comprovadas por meio de apresentação de currículo ou declaração da CONTRATADA, e para os casos de certificação, o documento que a comprove:
> a) **Gerente de Projeto:** deverá comprovar experiência em gerenciamento ou coordenação de no mínimo 1 (um) projeto em que a solução ofertada pela CONTRATADA esteja envolvida. Deverá apresentar ainda certificação PMP (*Project Management Professional*) válida e expedida pelo PMI (*Project Management Institute*) ou órgão por ele credenciado.
> b) **Analistas de migração de dados:** profissionais responsáveis por conduzir as atividades de migração de dados previstas no item 3 do Anexo A do Termo de Referência – Implantação e Migração. Deverá ser comprovada experiência na migração de dados entre bases de dados em no mínimo 1 (um) projeto em que a solução ofertada pela CONTRATADA esteja envolvida. Deverá possuir ainda certificação no Sistema Gerenciador de Banco de Dados Oracle, em conformidade com o item 2.1.5 do Anexo C do Termo de Referência – Requisitos não funcionais. Deverá comprovar formação em curso de nível superior na área de Informática.
> c) **Analistas de implantação:** profissionais responsáveis pelas atividades de análise, detalhamento, configuração, parametrização, operação assistida e documentação da parte funcional da solução. Deverá ser comprovada experiência na implantação e operação assistida em no mínimo 1 (um) projeto em que a solução ofertada pela CONTRATADA esteja envolvida. Deverá comprovar formação em curso de nível superior na área de Informática. Deverão ser disponibilizados profissionais em quantidade suficiente para atender diversas áreas da Diretoria de Gestão de Pessoas (e respectivos módulos da solução) simultaneamente, isto é, um mesmo analista não poderá atuar em duas frentes de trabalho distintas. As áreas da Diretoria de Gestão de Pessoas estão na Estrutura Administrativa, atualizada e disponibilizada no *site* da CMBH.
> d) **Analistas de infraestrutura:** profissionais responsáveis pela instalação e configuração técnica da solução no ambiente da CMBH. Deverá ser comprovada experiência na instalação e configuração da **solução ofertada pela CONTRATADA** em no mínimo 1 (um) projeto. Comprovar ainda experiência em operação de servidores com sistema operacional compatível com a solução ofertada (*Linux CentOS* ou *Windows Server* 2016), em

> conformidade com o item 2.1.5 do Anexo C do Termo de Referência – Requisitos não funcionais. Deverá ter formação em curso de nível superior na área de Informática. A atuação deste profissional deverá sempre ser monitorada pela equipe técnica da CMBH.
> e) **Analistas de processos:** profissionais responsáveis pelo entendimento, diagnóstico e mapeamento dos processos de negócio das áreas da Diretoria de Gestão de Pessoas. Deverão comprovar experiência em modelagem de processos usando metodologias e linguagens próprias da área (BPM e BPMN). Deverão comprovar ainda experiência na adaptação de processos de negócio em no mínimo (1) um projeto em que a solução ofertada esteja envolvida. – destaque acrescido.

Em que pese o zelo da Administração na busca por profissionais qualificados, a redação final do referido item violou o art. 5º da Lei n. 14.133/2021[1].

Ao condicionar a validade da experiência do profissional ao fato de ele já ter atuado especificamente com a "*solução ofertada pela CONTRATADA*" (empresa licitante), o edital cria uma barreira artificial e injustificada, restringindo indevidamente o universo de potenciais licitantes.

Trata-se, portanto, de evidente irregularidade na aplicação da Lei n. 14.133/2021, circunstância que autoriza a apresentação da presente impugnação, nos termos do art. 164 do referido diploma legal, segundo o qual "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei".

Diante da manifesta ilegalidade da exigência impugnada, passa-se à demonstração de sua incompatibilidade com o regime jurídico das licitações públicas.

3. DO DIREITO: DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, IMPESSOALIDADE E ISONOMIA

3.1. Ofensa Direta ao Artigo 5º da Lei n. 14.133/2021

[1] **Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência constante do item 2.1.8.1.4 revela-se incompatível com o regime jurídico das licitações públicas, na medida em que condiciona a comprovação da experiência dos profissionais ao desempenho de atividades em projeto que envolva, necessariamente, a própria solução ofertada pela licitante.

Tal exigência extrapola os limites da discricionariedade administrativa. A Administração Pública pode exigir a demonstração da capacidade técnica necessária à execução do objeto, **mas não lhe é permitido restringir a participação de licitantes mediante a imposição de experiência anterior em objeto ou solução absolutamente idênticos ao licitado**. A aptidão técnica deve ser aferida a partir da comprovação da execução de serviços similares, equivalentes ou correlatos, aptos a demonstrar que o licitante possui capacidade operacional para cumprir satisfatoriamente as obrigações contratuais.

Interpretar de forma diversa significaria privilegiar empresas que já atuam com determinada solução tecnológica, em detrimento de outras plenamente qualificadas para executar o objeto, mas que desenvolveram experiência em plataformas distintas de mesma natureza. Trata-se de restrição desproporcional à competitividade, incompatível com os princípios da isonomia, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

Esse entendimento foi recentemente reafirmado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Ao apreciar controvérsia envolvendo a habilitação técnica em pregão eletrônico para contratação de serviços de nutrição hospitalar, a 1ª Câmara Cível assentou que a comprovação da capacidade técnica não exige experiência em objeto absolutamente idêntico ao licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para a execução de serviços similares ou correlatos. Na oportunidade, consignou, ainda, que a **interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias compromete a competitividade do certame e viola os princípios da razoabilidade, da isonomia e da máxima competitividade**. Confira-se:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO HOSPITALAR. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME. HABILITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS DE SERVIÇOS

SIMILARES. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar de suspensão de pregão eletrônico destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição hospitalar, sob o argumento de que a empresa vencedora não teria atendido aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2 . A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos autorizadores para o deferimento de medida liminar destinada a suspender o certame licitatório, diante da alegação de irregularidades nos documentos de habilitação técnica apresentados pela empresa vencedora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A análise dos documentos de habilitação constitui ato privativo da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir o juízo técnico do gestor, salvo em caso de ilegalidade ou irregularidade manifesta . 4. Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora comprovam a execução de serviços de fornecimento de alimentação coletiva em quantidades, prazos e características compatíveis com o objeto licitado, atendendo às exigências editalícias. **5. A comprovação de capacidade técnica não exige experiência em objeto absolutamente idêntico ao licitado, sendo suficiente a demonstração de aptidão para execução de serviços similares ou correlatos . 6. A ausência de referência específica a unidades hospitalares nos atestados não configura, por si só, descumprimento do edital, quando demonstrada a capacidade logística, técnica e operacional para fornecimento de refeições em l arga escala. 7. A exigência de objeto social ou experiência absolutamente idênticos ao serviço licitado comprometeria a competitividade do certame e violaria os princípios da razoabilidade, isonomia e máxima competitividade .** 8. Não se evidencia fundamento relevante apto a justificar a suspensão do certame, revelando-se a insurgência mero inconformismo com o resultado da licitação. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido . Tese de julgamento: A habilitação técnica em licitação pode ser comprovada mediante atestados que demonstrem aptidão para execução de serviços similares ou correlatos ao objeto licitado. O Poder Judiciário não pode substituir o juízo técnico da Administração Pública na análise de documentos de habilitação, salvo diante de ilegalidade manifesta. A interpretação excessivamente restritiva das exigências editalícias viola os princípios da razoabilidade e da máxima competitividade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, caput e LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; Lei nº 14.133/2021, art . 5º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.24 .243750-7/004, Rel. Des. Arnaldo Maciel, 7ª Câmara Cível, j. 28 .10.2025; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.24 .342581-6/001, Rel. Des. Leopoldo Mameluque, 6ª Câmara Cível, j. 18 .02.2025; TJMG, Agravo de

> Instrumento-Cv nº 1.0000.19 .038161-6/001, Rel. Des. Renato Dresch, 4ª Câmara Cível, j. 29 .08.2019.
> (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 41510534920258130000, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Morais, **Data de Julgamento: 17/03/2026,** Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2026) – destaques acrescidos

A *ratio decidendi* do precedente aplica-se integralmente ao presente caso. Se é vedado exigir da empresa licitante experiência em objeto absolutamente idêntico, com maior razão não se pode exigir que os profissionais tenham atuado especificamente com a solução desenvolvida pela própria contratada, pois tal requisito restringe injustificadamente o universo de participantes e favorece empresas já estabelecidas naquele nicho específico de mercado, sem qualquer demonstração de que essa limitação seja indispensável para a adequada execução do contrato.

Ao exigir um vínculo histórico-comercial prévio entre o profissional técnico e a empresa licitante, a Administração desvirtua o instituto da capacidade técnica. O que importa para a boa execução do contrato é o domínio técnico do profissional nas ferramentas exigidas (Oracle, BPMN, Linux, Windows Server) e não o fato de ele já ter sido empregado ou parceiro da licitante no passado.

O ordenamento jurídico das licitações públicas é regido por princípios basilares que visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa mediante ampla disputa. O artigo 5º da Nova Lei de Licitações veda expressamente condutas que restrinjam o caráter competitivo do certame, como o referido item 2.1.8.1.4 do edital, que limita a participação de empresas plenamente capazes de executar a tarefa.

Assim, a exigência impugnada deve ser revista, de modo a admitir a comprovação da experiência dos profissionais mediante atuação em projetos e soluções similares ou correlatas, preservando-se a competitividade do certame e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, demonstrada a manifesta ilegalidade e o potencial restritivo do item apontado, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento** e o processamento da presente impugnação;

2. No mérito, o seu **provimento integral** para determinar a **alteração e retificação do item 2.1.8.1.4 do Edital**, suprimindo-se a exigência de que o projeto anterior do profissional envolva a "*solução ofertada pela CONTRATADA*";

3. Que o item passe a exigir, estritamente, a comprovação de experiência técnica dos profissionais nas tecnologias solicitadas (Gerência de Projeto, Oracle, BPMN, Linux Centos ou Windows Server 2016), independentemente de qual empresa tenha fornecido a solução à época;

4. Caso a alteração impacte na formulação das propostas, que seja reaberto o prazo estipulado na forma do art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Nesses termos,

peço deferimento.

Belo Horizonte, 07 de agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIZ KIOMITSU TOMI
Data: 07/08/2026 14:38:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Luiz Kiomitsu Tomi
OAB/MG 111.495